



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
Decisão Singular	1
ATOS PROCESSUAIS	21
Conselheiro Iran Coelho das Neves	21
Despacho	21
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	21
Carga/Vista.....	21
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	22
Carga/Vista.....	22
Conselheiro Jerson Domingos	22
Despacho	22
Conselheiro Flávio Kayatt.....	22
Despacho	22
ATOS DO PRESIDENTE	24
Atos de Pessoal	24
Portaria	24
Atos de Gestão	24
Extrato de Contrato.....	24

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12831/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2181/2011

PROTOCOLO: 1026726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2011

CONTRATADA: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2011

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES, PÃES E LEITE.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 65.467,25

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, PÃES E LEITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO CRONOLÓGICA. NO BIS IS IDEM. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo nº 42/2011, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e a **empresa Megacomm Comercial de Alimentos**

Ltda, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães e leite, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social no Centro de Convivência, Casa da Criança e Projeto Educar para Vida, com valor contratual de R\$ 65.467,25.

Destaca-se que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 05/2011 (1ª fase) foi julgado **irregular** por este Tribunal, conforme a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-913/2012 (TC/2178/2011).

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato e a Execução financeira.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios emitiu sua análise ANA - DFCPP/CGM - 3967/2019 (pp. 60-62), manifestando pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo, bem como da prestação de contas da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 9125/2019 (pp. 63-65), concluindo pela **irregularidade** das 2ª e 3ª fases, fundamentando que os vícios apontados no procedimento licitatório contaminam os demais atos praticados.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado (p. 46), apresentando resposta à intimação à pp. 49-56.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 05/2011 (1ª fase), foi julgado irregular por este Tribunal, conforme Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-913/2012 (TC/2178/2011).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 42/2011 é medida que se impõe.

Em respeito ao Princípio do no bis is idem, deixo de aplicar multa pela irregularidade do Contrato Administrativo, porquanto, tais ilegalidades são decorrentes do julgamento do procedimento licitatório, que resultou na penalidade de 30 UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas também de divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a Equipe Técnica opinou pela **regularidade** da execução, o MPC manifestou-se pela sua **irregularidade**, com aplicação de multa,

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Escaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

argumentando que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor Do Contrato	R\$ 65.467,25
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 63.893,46
Total De Notas Fiscais	R\$ 63.893,46
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 63.893,46

Verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, da RITCE, acompanhando em parte a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 42/2011 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do RITCE/MS;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como **DECIDO**.

Nos termos do artigo 70, § 2º do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13559/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01149/2017

PROTOCOLO: 1782266

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CLEONICE PEREIRA DA CUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal- Contrato Temporário Nº 069/2016 realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA com a **Sra. Cleonice Pereira da Cunha**, no cargo de professora do ensino fundamental, no período de 22/02/2016 à 23/12/2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 61696/2017, fls. 07/09, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 30853/2017, fls. 10/11, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora, devido as contratações sucessivas, e ainda, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que o Responsável, **Sr. Ivan da Cruz Pereira** (Prefeito Municipal), foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 42502/2017, o Sr. Ivan da Cruz Pereira se manifestou por meio dos documentos de fls. 17/36, alegando que:“(…)

Com relação ao excepcional interesse público, cumpre-nos informar que às referidas contratações foram para atender áreas prioritárias da administração municipal, conforme discriminado tanto nos contratos, quanto na justificativa para contratação.

Informamos ainda, que no exercício de 2014, a Administração Municipal realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias. [Cópia Decreto Homologação, em anexo], entretanto, não houve toda a necessidade suprida, tendo em vista a falta de candidatos aprovados.

Cabe frisar, que o município deflagrou novo concurso público, cuja prova está marcada para o dia 04/02/2018, página 12, conforme edital nº 001/2017. (...)

Ademais, cumpre informar que tais contratações teve como amparo legal a Lei n° 015, de 1° de fevereiro de 2013, inciso VII, publicada no Diário Oficial de Costa Rica, Edição 878, de 05 de fevereiro de 2013, página 08, conforme cópia em anexo.

Nunca é demais de registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade, Nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelo próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades.

Nessa diapasão, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as citadas contratações caracterizam pela excepcionalidade do interesse público, bem como não possuíamos candidatos aprovados em concurso público.

Quanto a intempestividade apontada, é importante ressaltar que a Douta Inspeção analisou única e exclusivamente os dados lançados no SICAP - Sistema informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do Sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que as remessas ocorreu no exercício de 2017, quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, exercícios estes que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado efetivamente o SICAP, fato este, que resultou no atraso da remessa.”

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6799/2019 (fls. 38/39), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 17864/2019 (fls.40/41), opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão, tendo em vista que constataram sucessivas contratações relativas à Sr.ª Cleonice Pereira da Cunha.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão. Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No caso apreciado nos autos ficou demonstrado que o Município de Paraíso das Águas contratou Cleonice Pereira da Cunha consecutivamente-conforme quadro abaixo:

Processo	Nome	Função	Período
TC/24537/2016	Cleonice Pereira da Cunha	Professor	14/02/2013 a 01/01/2014
TC/30925/2016	Cleonice Pereira da Cunha	Professor de Ensino Fundamental	01/04/2014 a 01/01/2015
TC/01948/2017	Cleonice Pereira da Cunha	Professor de Geografia	09/02/2015 a 01/01/2016
TC/01961/2017	Cleonice Pereira da Cunha	Professor de Ensino Fundamental	09/02/2015 a 01/01/2016
TC/01148/2017	Cleonice Pereira da Cunha	Professor Substituto	22/02/2016 a 01/01/2017
TC/01149/2017	Cleonice Pereira da Cunha	Professor de Ensino Fundamental	20/02/2016 a 01/01/2017
TC/01175/2017	Cleonice Pereira da Cunha	Professor de Artes	22/02/2016 a 01/01/2017

Diante disso, restou demonstrada que a referida contratação infringiu o artigo 3º, da LEI Nº 015, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013, que assim dispõe:

“Art. 3º
 2. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:
 I. de 01 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º, desta Lei, admitida uma única prorrogação por idêntico período;
 II. - de 06 (seis) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º;
 III. - nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, ou perdurar o afastamento do servidor efetivo;
 IV. - de 02 (dois) anos, na hipótese do inciso VII do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;”

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS nº 52, reconheça a referida contratação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX e 205, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Em que pese à defesa apresentada, entendo que não prospera a justificativa do Gestor. Embora alegue que a contratação fosse de excepcional interesse público, a vigência perdurou entre quatro anos letivos, vedado pela própria Lei Municipal supracitada, assim, não cabe registrar a presente contratação.

Conforme resposta e justificativa pelo responsável pelas contratações à época, foi realizado Concurso Público pelo Município no exercício de 2014, através do Edital de abertura nº 001/2014, de 08 de janeiro de 2014, com objetivo de eliminar as contratações temporárias, entretanto, não houve a necessidade suprida, tendo em vista a falta de candidatos aprovados. Todavia, em pesquisa no site da prefeitura “CONCURSOS”, no Edital de Concurso Público 015/2014, de 26 de maio de 2014, o mesmo, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL do concurso, expondo os Cargos, números de Vagas e Nomes dos candidatos aprovados no certame, inclusive do Cargo acima, ora contratado, conforme demonstrado abaixo:

CARGOS	Nº DE APROVADOS
Professor Anos Iniciais-Sede	05
Professor Educação Infantil – Sede	14

Observa-se, que não procede a justificativa do responsável, onde alega que não houve candidatos aprovados, porém, a realidade não é essa, haja vista que houve candidatos aprovados no concurso público de 2014 do cargo referente a seguinte contratação temporária, conforme tabela acima, objeto desta análise. Desta forma, ficou claro e demonstrado que as vagas abertas para as necessidades permanentes foram supridas pelo concurso público daquele ano, ou seja, não haveria necessidade do Gestor fazer o uso dessa exceção “Contratação Temporária” prevista na Constituição Federal.

Vale ressaltar que o responsável em sua justificativa informa que o Município lançou no ano de 2017, novo concurso, conforme Edital 001/2017, de dezembro de 2017, com vários Cargos e novamente o de Professor (a). Que possa o Gestor responsável, no seu planejamento traçado e dentro do prazo de validade do certame, efetivar a nomeação e, conseqüentemente, a posse dos candidatos aprovados, preenchendo assim, os requisitos da nossa Constituição Federal, artigo 37, inciso II.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula nº 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação/Contrato	Data
Contrato	22/02/2016
Prazo para remessa	15/03/2016
Remessa	15/02/2017

Embora o Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa regimental prevista no art. 46, § 1º, da LC nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014. Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas /MS, pela remessa intempestiva.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO:**

1. Pelo **NÃO REGISTRO do Contrato nº 069/2016**, com a servidora, Sr.ª **Cleonice Pereira da Cunha**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN nº 98/18;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Ivan da Cruz Pereira – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN nº 98/18;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN nº 98/18 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/2012;

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11722/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10476/2016

PROTOCOLO: 1696211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

ORD. DE DESPESAS: (1) CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

ORD. DE DESPESAS: (2) SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DA ORDENADORA: (1) PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
CARGO DO ORDENADOR: (2) PREFEITO MUNICIPAL
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2016
OBJETO: MEDICAMENTOS PARA ATENDER O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

Versam os presentes autos de Contrato Administrativo nº 02/2015, oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 007/2016, realizado pela **Prefeitura Municipal de Terenos**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento do departamento municipal de saúde.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como o 1º ao 3º Termos Aditivos, 1º Termo de Apostilamento foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 2118/2017 (pp. 2794-2798).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 4º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 7855/2019 (pp. 2993-2997), concluindo pela **regularidade com ressalva** do 4º ao 6º termos aditivos e pela **regularidade** do 7º termo aditivo ao contrato administrativo n.º 02/2015.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 16015/2019, acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Registro que os 4º e 5º Termos Aditivos foram assinados pela Prefeita Municipal à época, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, porém, a formalização dos 6º e 7º Termos Aditivos compreende a gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Donizete Barraco.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 4º ao 7º Termos Aditivos (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos.

A formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos assinados pela Prefeita Municipal à época em 04.11.2016 e 08.11.2016, respectivamente, foram devidamente publicados na imprensa oficial em 26.12.2016, porém, encaminhados a esta Corte de Contas somente em 29.06.2018.

No que tange a formalização do 6º e 7º Termo Aditivo foram assinados em 02.03.2017 e 16.03.2017 respectivamente, ambos publicados em 27.04.2017, com remessa a esta Corte de Contas em 25.05.2017.

Verifica-se que a jurisdicionada, responsável à época pela formalização dos 4º e 5º termos aditivos, apresentou resposta à intimação (pp.3011-3016), justificando que a publicação dos respectivos ocorreu em 26.12.2016 e, assim, o prazo estabelecido no regimento interno vigente à época, ultrapassaria o prazo de seu mandato, ressaltando que a Portaria deste Tribunal que regulamentou o recesso de fim de ano e férias coletivas, suspendeu os prazos durante o período de 19.12.2016 a 31.01.2017, eximindo sua responsabilidade pela remessa, uma vez que não respondia mais pelas ações administrativas do município de Terenos.

Destaco que os termos aditivos publicados em 26.12.2016 somente foram encaminhados para esta Corte em 04.05.2018.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade com ressalva dos 4º, 5º e 6º termos aditivos, ante a intempestividade na remessa, e, o *parquet* pugnou pela aplicação de multa à ordenadora de despesas à época, Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Acolho as justificativas apresentadas pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, fundamentada pela impossibilidade de aplicação de multa em virtude da **Portaria TC/MS n.º 27/2016**, por constar em seu art. 2º que "(...) Durante o período de plantão os requerimentos e correspondências encaminhados deverão apontar a palavra URGENTE, tanto no expediente quanto no envelope, a fim de possibilitar o seu recepcionamento e tratamento pelo setor de Protocolo." (grifei).

Assim, por tratar-se de remessa de documentos obrigatórios os documentos concernentes à formalização de termos aditivos, não estando presentes requisitos de urgência exigidos para recepcionamento no setor de Protocolo e o parágrafo único do art. 3º também estabeleceu que "*Em decorrência da manutenção programada dos sistemas do TCE-MS, os prazos de remessa obrigatória com vencimento no período de abrangência do plantão, deverão ser encaminhados no período de 1º de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017.*" (grifei).

Verifica-se que o atraso no encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória foi superior a 12 (doze) meses.

Apesar da formalização do 4º e 5º termos aditivos terem sido assinado pela Prefeita Municipal à época, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, entendo que a remessa obrigatória, neste caso excepcionalmente, é da responsabilidade do atual Prefeito de Terenos, Sr. Sebastião Donizete Barraco.

Portanto, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço, recaindo multa pela intempestividade quanto ao 4º e 5º termo aditivo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do 4º ao 7º Termos Aditivos (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFRMS, ao atual Prefeito Municipal, Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, pela remessa intempestividade da remessa dos 4º e 5º termos aditivos, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13322/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11149/2015
PROTOCOLO: 1603106

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

ORD. DE DESPESAS: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 19/2015

PROC. LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N.º 5/2015

CONTRATADA: RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE

VALOR: 37.365,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 19/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio** e a empresa **RR Nogueira Comércio e Representações LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de material de médico para as unidades de saúde, com valor contratual no montante de R\$ 37.365,00.

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares se encontra julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS -560/2016 (TC/11201/2015).

Impende registrar que a 2ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS - 2025/2017(pp.67-70).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo bem como a execução do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - 8332/2019, concluindo pela **regularidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo e da prestação de contas do Contrato Administrativo, pela intempestividade na remessa da documentação relativa à prestação de contas da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC - 3ª PRC - 17816/2019, opinou pela **regularidade com ressalva** das reportadas fases em julgamento e aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase) do contrato em apreço.

Verifica-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo e pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 19/2015.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo.

A formalização do 1º Termo Aditivo, às pp. 51-52, teve por objeto a alteração da vigência original do Contrato administrativo n. 019/2015, mediante prorrogação do presente contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em que pese a comprovada intempestividade na remessa de documentos, entendendo que este ato não configura uma impropriedade propriamente dita do instrumento contratual, e, portanto, não pode ensejar na ressalva do julgamento, sem prejuízo, evidentemente, da aplicação de multa pelo encaminhamento extemporâneo.

Por fim, por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e

seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 37.365,00
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 37.362,85
Total De Notas Fiscais	R\$ 37.362,85
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 37.362,85

Porém, destaco que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos ao contrato administrativo.

Considerando que o encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas da execução financeira para este Egrégio Tribunal possuía a data limite de 30.05.2016, todavia, foi encaminhado apenas em 02.07.2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoadado no capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea A.2, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011 (vigente à época).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 19/2015, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Sr. **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- 4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13572/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14260/2017

PROTOCOLO: 1829871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: WELLINGTON AQUINO VIAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, Sr. **WELLINGTON AQUINO VIAN**, aprovado em Concurso Público nº 01/2016 homologado em 23 de junho de 2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de Motorista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe de Divisão de Controle Externo de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 8271/2019, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17278/2019, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vale frisar que o Responsável, Sr. **Donato Lopes da Silva** (Prefeito à época e responsável pela Nomeação), foi intimado para que encaminhasse Cópia da publicação do Ato de Nomeação.

Em sede de Resposta à Intimação - INT - G.MCM - 15404/2019, o Sr. Donato Lopes da Silva se manifestou por meio dos documentos de fls. 13/19, sanando a ausência do documento apontado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. **WELLINGTON AQUINO VIAN**, no cargo de Motorista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, sendo nomeado através do Decreto nº 24.843 de 03 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Município em 03/05/2017, fl. 19.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	19/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	11/07/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, Sr. **WELLINGTON AQUINO VIAN**, para exercer o cargo de Motorista, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14403/2015
PROTOCOLO: 1619826

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2015
PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 7/2015
CONTRATADA: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA
VALOR: 76.006,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 17/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e a empresa **CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA.**, tendo por objeto aquisição de cesta básica, com valor contratual no montante de R\$ 76.006,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2985/2016 (pp. 174-176). Assim como, a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8997/2017 (pp. 485-487).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 24758/2018, manifestando-se pela **irregularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo, ao argumento de que o valor executado foi superior ao valor contratado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, proferiu Parecer PAR-MPC - 2ª PRC - 12611/2019, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 59.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à (às) fase(s) em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, tendo em vista a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, previstas nos artigos 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que não há similitude entre o valor efetivamente contratado (contrato + termo aditivos) com os valores de empenho, de Notas Fiscais e de ordens de pagamento, conforme se observa no quadro abaixo, demonstrando, assim, sua ilegitimidade:

Valor Do Contrato	R\$ 76.006,00
Valor Total do Contrato + Termos Aditivos	R\$ 98.595,14
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 100.415,58
Total De Notas Fiscais	R\$ 100.415,58
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 100.415,58

Constato que o *quantum* estabelecido no contrato administrativo, adicionado aos termos aditivos perfaz o montante de R\$ 98.595,14, no entanto, o responsável apresentou despesa superior a esse valor, que corresponde a R\$ 100.415,58, infringindo o artigo 66 da Lei n.º 8666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14605/2015

PROTOCOLO: 1621361

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORD. DE DESPESAS: PAULO ANDRE DEFANTE

CARGO DO ORDENADOR: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/DPGE/2014

PROC. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

VALOR: R\$ 18.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 14/DPGE/2014, celebrado entre a *Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul* e *Banco do Brasil S/A*, tendo por objeto a prestação de serviços bancários, por meio do sistema OBN para crédito em outros Bancos por DOC/TED, originado do procedimento de inexigibilidade de licitação, com valor contratual no montante de R\$ 18.000,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como a formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G. MJMS10428/2016 e DSG - G.MCM - 3982/2019, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - DFCPPC - 8581/2019, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18171/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 18.000,00
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 17.349,72
Total De Notas Fiscais	R\$ 17.349,72
Total De Ordens Bancárias	R\$ 17.349,72

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12419/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14794/2013

PROTOCOLO: 1441029

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ORD. DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 144/2013

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2013

CONTRATADA: OROZIMBO SILVA NETO CIA LTDA ME.

OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES MÉDICOS, PARA ATENDER AOS PACIENTES DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 123.680,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 144/2013, celebrado entre a *Prefeitura Municipal Ponta Porã* e *Orozimbo Silva Neto e Cia LTDA ME.*, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em exames médicos, para atender os pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 123.680,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 140/2017 (Autos TC/MS n.º 14816/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 27417/2018, concluindo pela **irregularidade** da formalização do contrato administrativo, tendo em vista que o procedimento licitatório julgado irregular impede a declaração de regularidade da reportada fase, bem como pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11025/2019, opinou pela **irregularidade** das reportadas fases em julgamento, em virtude do julgamento irregular do procedimento licitatório.

O feito foi saneado e o Gestor responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 64.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização contratual e execução financeira (2ª e 3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na formalização do contrato, tendo em vista que o procedimento licitatório ter sido julgado irregular.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato oriundo de procedimento licitatório julgado irregular, deve assim também ser julgado.

O contrato, em si, também apresenta irregularidades: assinatura por parte da contratante, sem identificação do signatário; ausência de designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução; ausência de parecer jurídico acerca da contratação; ausência de certificados de regularidade e certidões com prazo de validade regular.

Verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o MPC opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a ausência de similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 123.680,00
Valor Total Empenhado	R\$ 60.590,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 60.590,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 60.590,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 144/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, Prefeito Municipal à época, responsável pela formalização do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13547/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16899/2017

PROTOCOLO: 1835843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ANDREIA MEDEIROS DA SILVA DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **CONTRATO TEMPORÁRIO nº 92/2017**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Brischiliari, com a servidora, Sr.ª **Andreia Medeiros da Silva Dias**, para exercer a função de coordenadora, com a vigência entre 19/06/2017 a 19/06/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 60901/2017, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 30893/2017, peça nº 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, tendo em vista que entenderam que a presente contratação não caracterizou a hipótese de excepcional interesse público.

Vale frisar que o jurisdicionado, Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal e responsável pela contratação, foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT - G.MCM – 42563/2017**, peça nº 9, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de Resposta à intimação, o responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, compareceu aos autos, peça nº 13, alegando, que:
“*Senhor Conselheiro-Relator:*

Data vênia, não faz justiça a conclusão da referida Análise quanto à contratação versada, sob a perspectiva de que “não satisfaz a exigência da Lei autorizativa” e “por violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal”.

No que concerne ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, malgrado não está estrita e intrinsecamente vinculado ao funcionamento do PETI - Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil, registre-se que tais unidades servem como suporte em sua operacionalidade, e, por isso, seu aumento constatado no país contribui com a erradicação dessa prática.

*Soma-se ao exposto, que os referidos programas são políticas públicas na área social com objetivos diversos, não sendo de natureza definitiva
A natureza ímpar da contratação, fora do ordinário e limitada no tempo, deixa evidente a impropriedade de se impor como obrigatório o concurso público. O*

fato de o art. 37, II, da Constituição exigir concurso público apenas para cargos e empregos públicos corrobora o entendimento de que os contratados temporários não necessitam de aprovação prévia em concurso público. No entanto, a realização do processo seletivo simplificado nestes casos garante a preservação da impessoalidade, eficiência e moralidade pública e o atendimento ao princípio da igualdade, buscando selecionar os melhores candidatos para a execução dos excepcionais serviços desejados.

Feitas essas considerações, é imperativo desenvolver, de forma concatenada, os argumentos adiante expostos.

A atual Constituição Federal trouxe mudanças em todas as áreas do Direito, e com relação ao Direito Administrativo não foi diferente, destinando-se capítulo exclusivo à Administração Pública (Capítulo VII), expressamente previu a necessidade de se realizar concurso público para adentrar aos quadros do Poder Público, como servidor, conforme se vê do seu artigo 37, inciso II, a seguir transcrito:

(...)

No entanto, a própria Constituição Federal opôs duas ressalvas a esta regra: **cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público.**

Nesse passo, a segunda exceção encontra-se no mesmo dispositivo legal que regra a obrigação de concurso público:

Art. 37. (...)

Portanto, no que tange a possibilidade de contratação temporária de servidores públicos por qualquer ente federativo, faz-se necessária a edição de lei regulando o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, circunstância esta então observada por Processo Seletivo Simplificado que ocorreu sob a égide da **Lei Complementar Municipal nº 056/2009.**

Nesse norte, válida é a exposição das situações consideradas de excepcional interesse público para a **Lei Complementar Municipal nº 056/2009**, que trata sobre a contratação por prazo determinado na esfera municipal:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - contratação de professor substituto;

IV - contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

V - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social: a) - Programa de Saúde da Família - PSF;

b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;

c) - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

d) - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;

e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;

f) - outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas, aposentados ou licenciados na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal, desde que não exceda 1 (um) ano.

Sob o refúgio das considerações supra expandidas, chega-se à conclusão singular que evitar a descontinuidade dos serviços essenciais e imprescindíveis à manutenção do bem-estar da população, visando não colocar em risco o princípio da continuidade da atividade estatal, é o fator determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Assim, a justificativa para contratações dessa natureza encontra-se determinada na dicção do artigo 2º da **Lei Complementar Municipal nº 056/2009**, “considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público”, não tendo qualquer manifestação expressa da Administração Municipal o condão de postar-se acima da lei.

E mais, impossível ao Município a nomeação e remuneração de servidores efetivos que extrapolem o quantitativo de cargos do seu quadro de pessoal permanente, os quais dependem de lei prévia para sua criação.

Por fim, há de se ressaltar que o cargo objeto da referida contratação integra o **Quadro de Pessoal Provisório destinado ao atendimento de Programas e Atividades Especiais, criado pela inclusa Lei Complementar Municipal 031/2003**, e que será extinto concomitantemente com o respectivo Programa ao qual se encontra vinculado.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6591/2019, peça nº 15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 17982/2019, peça nº 14, mantendo os entendimentos pelo **Não Registro do Ato de Admissão.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes em se manifestarem pelo não registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS não atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como não restou comprovado o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entretanto, entendo que não assiste razão a Equipe Técnica e o MPC, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, pelas razões a seguir expostas.

Entendo que a contratação se deu por meio de programa especial que envolva atividade essencial, qual seja: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, em conformidade com a lei municipal autorizativa nº 056/2009, no seu inciso V, do art. 2º, que aduz:

“V - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:

a) - Programa de Saúde da Família - PSF;

b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;

c) - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

d) - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;

e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;

f) - outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.”(grifei)

O PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é um Programa do Governo Federal que além de ter o objetivo de assegurar a transferência direta de renda às famílias, oferece a inclusão das crianças e dos jovens em atividades socioeducativas, garantindo que frequentem a escola, com a finalidade de retirá-los do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos, como é o caso, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (coordenadora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória no Programa citado, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 92/2017** da servidora **Sr.ª Andreia Medeiros da Silva Dias**, na função de Coordenadora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC nº 160/2012.

É A DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13268/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19149/2016

PROTOCOLO: 1735653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ORDENADORA DE DESPESAS: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATOS DE PESSOAL. EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. VIGÊNCIA NÃO SUPERIOR A 6 MESES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e a Sra. Geovana Francisca de Jesus, para exercer a função de médico, com a vigência entre 03.03.2016 a 30.04.2016.

Destaco que o contrato temporário encontra-se acostado à pp.9-11.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 8320/2019 (pp. 57-58), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 17635/2019 (p. 59), se manifestaram opinando pelo **arquivamento do feito**, considerando que a vigência do contrato é inferior 06 (seis) meses sugeriu o arquivamento do processo, nos termos do inciso V do artigo 186 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo arquivamento, tendo em vista que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul é inferior 06 (seis) meses.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que se trata de contrato com prazo de vigência não superior a seis meses, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º c/c art. 186, V, ambos do RITCE/MS.

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão à responsável, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13455/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19254/2017

PROTOCOLO: 1843111

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA (PREVINA)

RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez**, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina (Previna), em face do servidor **José Aparecido dos Santos**, ocupante do cargo de **Guarda**, do quadro efetivo da **Câmara Municipal de Nova Andradina**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, constatando a ocorrência de equívoco quanto ao modo como os proventos foram deferidos, proporcionais quando deveriam ser integrais, intimou o Jurisdicionado, por meio do termo de intimação INT - DFAPGP - 11418/2019, peça 14, a fim de sanar a irregularidade.

Em resposta à intimação, folhas 35 à 37, o Responsável juntou aos autos a retificação da publicação, fixando o benefício com proventos integrais, sanando assim a irregularidade.

Após, os autos foram encaminhados a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que por meio da análise ANA - DFAPGP - 8242/2019, peça 19, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 17012/2019, peça 20, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42, parágrafo 6º, da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

A Portaria n.º 101/2017, de concessão do benefício, foi publicada no Diário Oficial do Município n.º 658, de 31 de junho de 2019, peça 18, com efeitos a contar de 1 de abril de 2017.

A comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos constitucionais e legais, consta na certidão de tempo de contribuição, folha 17, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
4 (quatro) anos e 6 (seis) meses	1.659 (hum mil, seiscentos e cinquenta e nove) dias

DA INVALIDEZ

Conforme laudo médico pericial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina (Previna), subscrita por médicos peritos, peça 4, após avaliação clínica e análise dos exames complementares, constatou-se que o servidor está acometido por doença grave, concluindo, assim, sua incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **registro** da concessão de **benefício previdenciário -aposentadoria por invalidez**, do senhor **José Aparecido dos Santos**, ocupante do cargo de **Guarda**, do quadro de pessoal da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10145/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24500/2017

PROTOCOLO: 1869357

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORD. DE DESPESAS: (1) ARLEI SILVA BARBOSA – (2) EDUARDO MENDES

CARGO DO ORDENADOR: (1) PREFEITO MUNICIPAL – (2) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2017

CONTRATADA: IBI LIFE MEDICAL LTDA. ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE.

VALOR: R\$ 126.111,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 056/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul** e **IBI Life Medical LTDA.**, objetivando a aquisição de equipamento e material permanente para atender a Unidade de Atenção Especializada em Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 126.111,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 3565/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 30945/2018, concluindo pela **irregularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo, em virtude do contratado não manter as obrigações exigidas na licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6678/2019, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e os responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, optou por se manter silente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, visto que o contratado não manteve as obrigações durante toda a execução do contrato, não constando nos autos o certificado de regularidade junto ao FGTS no momento da execução contratual.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal 8.666/93 o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável Sr. Eduardo Mendes não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato; enquanto o Prefeito Sr. Arlei Silva Barbosa sequer apresentou resposta, motivo pelo qual teve decretada a sua revelia.

Muito embora, a execução, para fins contábeis, esteja liquidada, isso se torna insuficiente pelo descumprimento das condições de qualificação, exigidas na licitação, que devem acompanhar, também, a etapa de execução contratual.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Aplicar multa regimental no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **ARLEI SILVA BARBOSA**; e **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **EDUARDO MENDES**, responsáveis pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26457/2016

PROTOCOLO: 1741237

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 023/2016
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 068/2016
CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICEMIA COM FORNECIMENTO DE APARELHOS COMPATÍVEIS EM COMODATO
VALOR: R\$ 117.600,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICEMIA COM FORNECIMENTO DE APARELHOS COMPATÍVEIS EM COMODATO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 023/2016, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS* e a empresa *Cirumed Comércio LTDA.*, tendo por objeto a aquisição de tiras para teste de glicemia com fornecimento de aparelhos compatíveis em comodato, com valor contratual no montante de R\$ 117.600,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 068/2016.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular SDG-G.MJMS-19637/2017 (pp.433-435).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 16571/2018, concluindo pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 15786/2019, opinou pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo n.º 023/2016.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 023/2016 (3ª fase), nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 023/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, alínea “a” do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9793/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27063/2016

PROTOCOLO: 1755734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ORDEN. DE DESPESAS: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2016

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE Nº 27/2016

CONTRATADA: DAB SONORIZAÇÃO EIRELI. ME.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO A PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, ENTRE OS DIAS 23 E 24 DE OUTUBRO DE 2016.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 76.836,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FESTIVIDADES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Refere-se o presente processo de Contrato Administrativo nº 45/2016, formalizado entre a *Prefeitura Municipal de Ladário* e a empresa *DAB Sonorização EIRELI. ME.*, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para organização e planejamento das festividades em comemoração a padroeira do município de Ladário, Nossa Senhora dos Remédios, com valor contratual de R\$ 76.836,00.

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n.º 27/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo.

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção constatou que os documentos juntados não satisfizeram as exigências legais pertinentes ao pactuado e opina pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), e conclui pelo julgamento em conjunto deste e dos processos TC/16952/2015, TC/21182/2015, TC/1814/2016 e TC/3078/2016.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 6324/2018, opinou pela **irregularidade** das fases da contratação pública, com a consequente aplicação de multa à responsável, todavia, discorda do manifesto pelo julgamento em conjunto dos processos acima destacados.

O feito foi saneado e a Gestora devidamente intimada para apresentar sua resposta.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela irregularidade das 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Quanto ao procedimento licitatório acompanho o posicionamento adotado pelos órgãos de apoio, que asseveraram pela irregularidade, posto que o jurisdicionado não apresentou em sua defesa documentação probatória de que o cadastro geral de fornecedores de fato restringiam-se apenas aos três

fornecedores convidados, infringindo o dispositivo previsto no art. 22, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese a Equipe técnica indicar que houve indícios de conluio entre os licitantes pelo fato de empresas de Corumbá, as quais fazem parte de um mercado com condições de abrigar empresas no segmento de organização e planejamento das festividades e com interesse em participar de licitação dada à proximidade com a cidade de Ladário, bem como já ter participado de contrato administrativo anterior (Pregão 2/2016), não há indícios suficientes que corroborem essa alegação.

Com relação à exigência de visita técnica prevista no subitem 6.3.3 letra b, como condição de qualificação técnica, opino pela **irregularidade** uma vez que restringe o caráter competitivo da licitação.

Não obstante a isso, a conduta acima descrita é deveras vedada pela legislação administrativa (Lei dos Pregões e Lei das Licitações), porquanto limita o número de participantes no certame ao passo que o objeto contratado não tem complexidade suficiente que o justifique como condição de qualificação.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 3º caput, e §1º inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Por conseguinte, a 6ª Inspeção de Controle Externo aduz que o Ordenador de Despesas à época não apresentou cópia do contrato e notas fiscais dos pagamentos realizados entre a empresa “Só Festas” e “WN Sonorização”, como forma de comprovar que os serviços foram efetivamente prestados. A jurisdicionada por sua vez, alega não fazer parte do Poder Executivo atualmente e não teria condições de notificar a empresa não atendendo a solicitação.

Insta salientar, que a jurisdicionada deveria solicitar ao atual gestor a referida documentação a fim de sanar tal irregularidade.

Quanto à falta de justificativa de ausência da indicação de valor no contrato celebrado entre as empresas DAB Sonorização e WM Segurança, bem como documentação que provam os pagamentos realizados à subcontratada pelos serviços prestados, consta dos autos o valor total médio R\$ 1.700,00, porém resta a **irregularidade** com relação aos comprovantes de pagamento.

Por fim, o processo TC 16952/2015 encontra-se em fase recursal e o processo TC 3078/2016 possui decisão singular no tocante a irregularidade das 1ª e 2ª fase bem como do Termo aditivo e regularidade da execução financeira, razão pela qual não vislumbro a necessidade do julgamento em conjunto de tais processos.

Por sua vez, os processos TC 21182/2015 e TC 1814/2016 possuem Análise da Divisão Técnica e Parecer do ilustre Ministério Público de Contas, razão pela qual devem ter o seu julgamento em apartado.

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com legislação vigente.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o

contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 27/2016 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato n.º 45/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERS** à Ordenadora de Despesas, **MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE**, responsável pelo procedimento licitatório, por infração à norma legal, com base no artigo 181, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 98, de 05/12/2018 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10329/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4432/2016

PROTOCOLO: 1677147

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

CONVENENTE: (1) JOSÉ CHADID

CONVENENTE: (2) ANGELA MARIA DE BRITO

CARGO DO CONVENENTE: (1) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

CARGO DA CONVENENTE: (2) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO Nº 38/2014

CONVENIADO: ASSOCIAÇÃO ANANDAMÓYI

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL.

VALOR: R\$ 88.000,00

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. RECURSOS EM CONTA CORRENTE ABERTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. NÃO APROVAÇÃO. MULTA.

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n.º 38/2014, celebrado entre **Município de Campo Grande** e a **Associação Anandamóyi**, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas com pessoal, com valor estimado em R\$ 88.000,00.

Analisa-se neste momento a prestação de contas do Convênio nº 38/2014. A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise ANA - 6ICE - 26487/2018, manifestou pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 38/2014, em virtude da movimentação de recursos em instituição bancária não oficial, ou seja, movimentação financeira em instituição financeira privada – BANCO ITAU, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, contrariando o que determina a fundamentação legal.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer sob o mesmo entendimento, isto é, pela **irregularidade**.

Registra-se que houve despacho saneador (peça digital 18), com a intimação dos ordenadores de despesas à época, oportunidade em que apresentaram suas respectivas respostas.

Os autos vieram a esta Relatoria, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa ao julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela reprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 38/2014, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Compulsando aos autos, verifico que o Convênio n.º 38/2014, não atendeu integralmente aos requisitos do Decreto Estadual n. 11.261/2003, da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Constituição Federal, conforme os fatos e fundamentos a seguir relatados.

Cumprido registrar que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas assinalaram que a convenente não procedeu à abertura de conta corrente específica em banco oficial para atender ao Convênio em apreço.

De fato, verifico que a convenente recebeu os recursos financeiros oriundos do Convênio em conta corrente (n.º 07374-5), Agência do Banco Itaú n. 74081, cuja praça de pagamento fica situada no Município de Campo Grande, conforme demonstrado no Plano de Trabalho do Convênio (peça n. 2, pp. 7).

E ainda, o Decreto Estadual n.º 11.261/2003 estabelece no art. 18, § 1º, I, que:

“Art. 18. Os recursos liberados para o convenente não integrante da conta única serão mantidos em conta bancária específica, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente.

§ 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I – caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; (Redação dada pelo Decreto 12.359, de 02 de julho de 2007).”

No caso em exame, a convenente tem sede em Campo Grande à Rua Indianópolis, n.º 1.790- Jardim Noroeste, logo, indiscutível possui agências de bancos oficiais, não incidindo assim na regra da exceção disposta no art. 17, V, do Decreto Estadual n. 11.261/2003.

Sobre o tema, não há uma definição, via lei ordinária, de instituição financeira oficial. Existem julgados que se manifestaram sobre a questão de forma indireta.

O Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.578-9/Distrito Federal, ao discutir procedimentos de privatização de bancos estaduais, nas quais se debateram os termos da Medida Provisória n. 2.192- 70/2001, que relativizava a regra do art. 164, § 3º da Constituição Federal *ao permitir que as disponibilidades de caixa dos Estados e Municípios pudessem ser depositadas na instituição financeira adquirente do controle acionário*.

Como se vê, não há uma definição legal, nem jurisprudencial de que as instituições financeiras oficiais sejam o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal. Há, na verdade, uma interpretação com base nos julgados que indicam que as instituições financeiras oficiais são os bancos públicos.

O art. 164, § 3º, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 164 (...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

A grande preocupação com a manutenção de contas correntes em bancos privados (ou mesmo cooperados) é com a possibilidade de acarretar sérios riscos de dano ao erário, pois em caso de insolvência da instituição financeira privada ou cooperada, ocorre a perda de recursos públicos.

A Lei n. 8.666/1993 regulamenta os Convênios no seu art. 116, e em específico no § 4º trata da aplicação dos saldos de convênios em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, dispondo o seguinte:

“Art. 116 (...)

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

Assim, nos termos dos ditames legais e dos julgados dos Tribunais Superiores, a convenente deveria ter aberto uma conta corrente específica em instituição financeira oficial, ou seja, banco público, com o propósito de afastar qualquer risco de dano ao erário.

No que concerne à execução financeira, constatamos que a quantia empenhada e paga é equivalente, conforme demonstrado no quadro de resumo financeiro, haja vista que as notas fiscais apresentadas somadas as retenções referentes equivalem aos repasses recebidos.

O Convenente aportou recursos próprios à quantia de R\$ 2.853,47 que complementaram os recursos para a execução financeira do convênio supra e ressarciram despesas com tarifas bancárias. Conforme demonstrado em quadro de resumo financeiro abaixo.

Valor do Convênio	R\$ 88.000,00
Despesas com Pessoal	R\$ 90.079,89
Despesas Bancárias	R\$ 773,58
Total da Despesa	R\$ 90.853,47
Recursos Próprios	R\$ 2.853,47

De acordo com a regra expressamente contida no Artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá todos os gastos oriundos dos recursos públicos da Administração direta e indireta, sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional c/c Artigo 21 da Lei Complementar n.º 160/2012, apreciando-os não só a legalidade, a legitimidade e economicidade, pois não se trata apenas de verificar a exatidão das contas, mas a legitimidade dos atos.

Quanto à individualização da responsabilidade, constato que houve a atuação de dois ordenadores de despesas à época, uma vez que o plano de trabalho (pp.77-11) fora assinado em 03/02/2014 pelo Sr. José Chadid, no entanto, o convênio fora assinado pela Sra. Angela Maria Brito, assim, ambos foram omissos quanto à abertura da conta corrente em instituição não oficial, bem como pela ausência de oposição no plano de trabalho (p.9) e, ainda, por ter deixado de observar antes da assinatura do convênio.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Convênio n. 38/2014**, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 185 do RITCE/MS n.º 98/2018;

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, as autoridades responsáveis à época, da seguinte forma: ao **Sr. JOSÉ CHADID**, Secretário Municipal de Educação à época, CPF 231.029.189-72, multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, e a **Sra. ANGELA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal de Educação à época, CPF 143.162.001-78, multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 185, inciso b, do RITCE/MS n.º 98/2018;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º, inc. II, da RITCE/MS n.º 98/2018 c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) **RECOMENDAR** a atual Secretária Municipal de Educação, Elza Fernandes Ortelhado, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da abertura de conta corrente em instituição oficial em momento anterior à própria celebração do convênio; e

5) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12899/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4831/2011

PROTOCOLO: 1035651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORD. DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2011

PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 33/2011

CONTRATADA: PLENA BRAZIL – COMÉRCIO DE MÓVEIS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR: R\$ 76.714,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 52/2011, celebrado entre o **Município De Três Lagoas** e a empresa **Plena Brazil – Comércio De Móveis Equipamentos E Suprimentos LTDA. - ME**, tendo por objeto aquisição de mobiliários para atender a Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R\$ 76.714,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC00-922/2016, oriundo do Pedido de Revisão TC/9046/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 16047/2018 (pp.184-187), concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 16846/2019, opinou pela **regularidade com ressalva e pela aplicação de multa** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 76.7140,00
Valor Total Empenhado	R\$ 76.7140,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 76.7140,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 76.7140,00

Embora tenha paridade do valor contábil da execução financeira, coaduno com o entendimento das manifestações técnicas, portanto, entendendo que cabe ressalva pela ausência do encaminhamento do termo de encerramento da contratação em apreço.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando em partes o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, Ângelo Chaves Guerreiro, que estabeleça no órgão, por meio de controle interno, a rotina de verificação do termo de encerramento, bem como de todos os documentos constante no manual de peças obrigatórias;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13523/2019

PROCESSO TC/MS: TC/703/2018

PROTOCOLO: 1883328

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VILMA VIEIRA DE MELLO SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Vilma Vieira de Mello Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 8, fls. 54-55, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	10.060 (dez mil e sessenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8758/2019, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-18405/2019, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Vilma Vieira de Mello Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, e na inatividade perceberá proventos integrais, conforme Decreto “P” N. 5.425 de 1º de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.531, de 13 de novembro de 2017, peça nº 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Vilma Vieira de Mello Silva**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13544/2019

PROCESSO TC/MS: TC/716/2018

PROTOCOLO: 1883356

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: VÂNIA LOPES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez**, concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da servidora **Vânia Lopes da Silva**, ocupante do cargo de **Técnica de Serviços Hospitalares I**, lotada na **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 9279/2019, peça 15, opinou pelo **registro** da presente aposentadoria. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 18463/2019, peça 16, corroborou com a análise da Divisão de Fiscalização.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria por invalidez em questão está previsto no artigo 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o artigo 76 e artigo 77, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005. O Decreto “P” n.º 5.516/2017, de concessão do benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.532, de 14 de novembro de 2017, peça 13.

A comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos constitucionais e legais, consta na certidão de tempo de contribuição, peça 9, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
11 (onze) anos e 2 (dois) meses e 0 (zero) dias	4.075 (quatro mil e setenta e cinco) dias

DA INVALIDEZ

Conforme laudo médico pericial da Comissão Executiva de Perícia Médica (Cepem), do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente subscrita por três médicos peritos, peça 5, constatou-se incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Publicação	14/11/2017
Prazo de entrega	12/03/2018
Remessa	13/12/2017

Registra-se, ainda, que os prazos de entrega foram suspensos e prorrogados, por meio das Portarias TCE/MS n.º 39/2017 e TCE/MS n.º 4/2018, respectivamente.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **registro** da concessão de **benefício previdenciário -aposentadoria por invalidez**, da senhora **Vânia Lopes da Silva**, ocupante do cargo de **Técnica de**

Serviços Hospitalares I, do quadro de pessoal da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13361/2019

PROCESSO TC/MS: TC/736/2018

PROTOCOLO: 1883414

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: DELCIO GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo de concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Delcio Garcia**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Subtenente PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias.	11.026 (onze mil, vinte e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8531/2019, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 17851/2019, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Delcio Garcia**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra “c”, art. 47, inciso III, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto “P” N. 6.129/2017, de 7 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA “*ex officio*” do servidor **Sr. Delcio Garcia**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13513/2019

PROCESSO TC/MS: TC/800/2018

PROTOCOLO: 1883670

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: LEANDRO ARAÚJO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez**, concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do servidor **Leandro Araújo da Silva**, ocupante do cargo de **Professor**, do quadro efetivo da **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 9306/2019, peça 16, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 18417/2019, peça 17, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012, combinado com o artigo 35, parágrafo 5º, e artigo 39, ambos da Lei Estadual n.º 3.150/2005. O Decreto “P” n.º 4.999/2017, de concessão do benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.516, de 20 de outubro de 2017, peça 14.

A comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos constitucionais e legais, consta na certidão de tempo de contribuição, folha 46, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
18 (dezoito) anos, 0 (zero) meses e 9 (nove) dias	6.579 (seis mil, quinhentos e setenta e nove) dias

DA INVALIDEZ

Conforme laudo médico pericial da Comissão Executiva de Perícia Médica (Cepem), do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente subscrita por três médicos peritos, peça 6, após análise, constatou-se incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo o servidor, inclusive, curatelado de forma definitiva.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Publicação	20/10/2017
Prazo de entrega	06/12/2017
Remessa	17/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo registro da concessão de **benefício previdenciário -aposentadoria por invalidez**, do senhor **Leandro Araújo da Silva**, ocupante do cargo de **Professor**, do quadro de pessoal da **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9971/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8455/2016

PROTOCOLO: 1674926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORD. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2016

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 056/2015

CONTRATADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA. – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

VALOR: 87.441,16

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 012/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito/MS** e a empresa **Comercial de Alimentos L & E LTDA. - ME**, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda do Município, com valor contratual no montante de R\$ 87.441,16.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo e a prestação de contas da execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26476/2018, concluindo pela **regularidade**, da formalização e execução do Contrato Administrativo n.º 012/2016.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 8785/2019, opinou pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo e pela **regularidade com ressalva** da execução financeira,

porém, manifestou-se pela aplicação de multa, pela não remessa do termo de encerramento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, em conformidade com a Lei n.º 10.520/02.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 87.441,16
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 68.807,22
Total De Notas Fiscais	R\$ 68.807,22
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 68.807,22

No entanto, coaduno com o posicionamento do *parquet* quanto a necessidade de ressalvar a terceira fase da contratação, uma que vez que não fora encaminhado o termo de encerramento a esta Corte de Contas, pelo responsável à época, Leonel Lemos De Souza Brito.

Destaco que o atual Prefeito Municipal, Sr. **Odilson Arruda Soares**, apresentou resposta à intimação (pp. 961-962), informando que não foi localizado o Termo de Encerramento solicitado por esta Relatoria, avigorando o meu entendimento pela ressalva e recomendação, evidenciando a omissão do jurisdicionado e do setor responsável, em conferir toda documentação exigida no manual de peças obrigatórias antes de proceder com a remessa para esta Corte de Contas.

Porém, o atual Prefeito Municipal informou que fora confeccionado o termo de encerramento, em 04.06.2019, pelo Secretário de Administração e Finanças, Sr. Vidaneis Candido da Silva, a fim de declarar o efetivo encerramento do processo administrativo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, Odilson Arruda Soares, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação, após de findada a execução financeira, da confecção dos respectivos termos de encerramento, devendo ser remetido a esta Corte de Contas no prazo determinado no Manual de peças Obrigatórias – Resolução n.º 988/2018; e
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13606/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8790/2018

PROTOCOLO: 1922604

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBÁI (PREVIBAI)

RESPONSÁVEL: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: HELENA APARECIDA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o artigo 21, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de **benefício previdenciário, aposentadoria voluntária**, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambái (Previbai)**, em face da servidora **Helena Aparecida Rocha**, ocupante do cargo de **Servente**, do quadro de provimento efetivo da **Prefeitura Municipal de Amambái**, lotada na Secretaria Municipal de Desporto e Cultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 6555/201, peça 13, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 18142/2019, peça 14, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (Regimento Interno), **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria voluntária, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; e no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 38, § 1º, da Lei Previdenciária Municipal n.º 1.874/2004. A Portaria n.º 87/2018, de concessão do benefício, foi publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.141, de 13 de julho de 2018, peça 12.

A partir da certidão de tempo de contribuição, peça 7, conclui-se que a servidora preenche todos os requisitos exigidos à concessão do benefício, a citar, idade, efetivo exercício no serviço público, tempo exigido no cargo em que foi concedida a aposentadoria, bem como o tempo de contribuição, abaixo descrito:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias	10.990 (dez mil, novecentos e noventa) dias

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável:

Publicação	13/07/2018
Prazo de entrega	27/08/2018
Remessa	02/08/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **registro** da concessão de **benefício previdenciário, aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, da senhora **Helena Aparecida Rocha**, ocupante do cargo de **Servente**, do quadro de provimento efetivo da **Prefeitura Municipal de Amambái**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do Regimento Interno;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13457/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9114/2018

PROTOCOLO: 1923762

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: VALBERTO FERREIRA COSTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 139/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 42/2018

CONTRATADA: CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO CLÁUDIA MANTOVANI S/C LTDA

OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA

VALOR: R\$ 108.500,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 139/2018, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **Centro de Fisioterapia e Reabilitação Cláudia Mantovani S/C Ltda**, tendo por objeto contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, que deverão ser prestados em clínica particular na Sede do Município de Caarapó, com valor contratual no montante de R\$ 108.500,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 8564/2018 (TC/9174/2018) e Decisão Singular DSG - G.MCM - 7041/2019 (pp.62-63 – destes autos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - DFS - 9465/2019, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 18360/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.**

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa

à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 108.500,00
Valor Total Empenhado	R\$ 108.500,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 108.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 108.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10091/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9798/2018

PROTOCOLO: 1927898

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE VICENTINA

ORD. DE DESPESAS: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2018

PROC. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO N.º 04/2018

CONTRATADA: ÁGUA DIST. DE MED. E SUPRIMENTOS – EIRELI.

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOS SANTOS BASTOS.

VALOR: R\$ 71.061,50

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 038/2018, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Vicentina* e *Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos – EIRELI*, objetivando o fornecimento de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal Maria dos Santos Bastos, com valor contratual no montante de R\$ 71.061,50.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço, já se encontra julgado regular por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG - G.MCM – 8875/2018 (processo TC/8100/2018).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 5734/2019, concluindo pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4º PRC – 12747/2019, opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento de contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 038/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização e Saúde (3ª fase).
Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9659/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9812/2018

PROTOCOLO: 1927929

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI

ORDEN. DE DESPESAS: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 5/2017

CONTRATADA: SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 3/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, PATRIMONIAL, RECURSOS HUMANOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 99.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, PATRIMONIAL, RECURSOS HUMANOS, ASSESSORAMENTO NAS ÁREAS FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE). REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 5/2017, celebrado entre a *Câmara Municipal de Jatei* e a empresa *Simpa Assessoria & Planejamento Eireli - EPP*, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil, patrimonial, recursos humanos, bem como o assessoramento nas áreas financeiras, orçamentárias, e em todos os trâmites administrativos de natureza pública, a fim de atender necessidades da Câmara Municipal de Jatei/MS, com valor contratual de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativa n.º 5/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu às pp. 244-250 sua Análise 6ª ICE – 26768/2018, opinando pela **regularidade** da formalização de procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8076/2019 (pp. 285-286) concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e pela **regularidade com ressalva** do contrato administrativo e, ainda, pugnou pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado mediante o Pregão Presencial n.º 3/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 5/2017.

Coaduno com o entendimento quanto à intempestividade da remessa dos documentos apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas seguintes razões.

Verifico que a publicação do Contrato Administrativo ocorreu em 23.06.2017, tendo como data limite para remessa dos documentos o dia 23.07.2017.

Assim, o jurisdicionado remeteu os documentos referentes à contratação pública em apreço no dia 10.08.2018, ou seja, transcorrido 383 dias do limite estabelecido, portanto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa regimental.

Em que pese a comprovada intempestividade na remessa de documentos, entendo que este ato não configura uma impropriedade propriamente dita no procedimento licitatório ou na formalização do contrato administrativo, e, portanto, não pode ensejar na ressalva do julgamento, sem prejuízo, evidentemente, da aplicação de multa pelo encaminhamento extemporâneo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo Artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 3/2017 (1ª fase), nos termos do Artigo 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 5/2017 (2ª fase), nos termos do Artigo 121, inciso II, da RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, **Sr. Edison José De Lima Paz**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- 4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no Artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32433/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17066/2013

PROTOCOLO: 1451941

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Prolato o presente despacho para, em retificação àquele constante de f. 36-37 destes autos, prolatado em 12 de fevereiro de 2019 e assinado em 14 de fevereiro do mesmo ano, corrigir o nome do jurisdicionado a fim de que, onde, no penúltimo parágrafo consta que a multa cancelada teria sido aplicada a João Cordeiro, passe a constar que o nome do apenado, cuja multa decretei a extinção é, na realidade, **Sebastião Reis de Oliveira**.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 39380/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8846/2013

PROTOCOLO: 1418178

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU: L.W. PUBLICIDADE LTDA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Constatados os formais equívocos no DSP – GAB.PRES. 5630/2019, constante das f. 127-128 dos presentes autos, esta presidência procede a re e ratificação do mesmo nos seguintes pontos:

- a) A multa aplicada ao Sr. Sebastião Reis de Oliveira, nos autos em questão, somadas, perfazem o total de 66 (sessenta e seis) UFERMS e não de 40 (quarenta) conforme constou no despacho que ora se retifica;
- b) o decreto de extinção da multa opera em favor do apenado falecido, Sr. Sebastião Reis de Oliveira e não de João Cordeiro, como por engano constou na parte final do despacho.

Feitas as retificações acima a fim de que não gere dúvidas ou nulidades futuras, ratificam-se todos os demais termos constantes do referido despacho DSP – GAB.PRES. 5630/2019.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/4380/2016

PROCOLO INICIAL: 1675668
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB/MS n. 7.311).

CAMPO GRANDE, 05 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/119884/2012
PROCOLO INICIAL: 1361071
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSÉ VISANI & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB/MS n. 7.311).

PROCESSO TC/MS: TC/119884/2012/002
PROCOLO INICIAL: 1874572
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANDRÉ ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB/MS n. 7.311).

CAMPO GRANDE, 05 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 39065/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9038/2019
PROCOLO: 1990922
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA JURISDICIONADO E/OU: JACOMO DAGOSTIN INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.ICN - 7322/2018 interposto pelo Sr. JACOMO DAGOSTIN.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. JACOMO DAGOSTIN, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 39033/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10008/2019
PROCOLO: 1995045
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
PETICIONÁRIO: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.JD-2593/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38937/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10108/2019
PROCOLO: 1995456
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 12274/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38930/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10864/2019
PROCOLO: 1999183

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 1575/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10707/2019
PROTOCOLO: 1998751
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
PETICIONÁRIO: ADÃO PEDRO ARANTES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 3370/2014
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38822/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10850/2019
PROTOCOLO: 1999169
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 1439/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de

revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 39342/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2019
PROTOCOLO:
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando o Despacho DSP-G.FEK-33432/2019 (peça 15, fls. 216 a 218) que revogou a Decisão Liminar DLM-G.FEK-23/2019 (peça 4, fls. 115 a 120), **extingo** o processo, em face da perda do seu objeto, e determino o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, **f**, 1, e 11, V, **g**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 39355/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1811/2019
PROTOCOLO: 1956849
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando o Despacho DSP-G.FEK-33435/2019 (peça 15, fls. 220 a 222) que revogou a Decisão Liminar DLM-G.FEK-24/2019 (peça 4, fls. 116 a 121), **extingo** o processo, em face da perda do seu objeto, e determino o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, **f**, 1, e 11, V, **g**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35600/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4825/2019
PROTOCOLO: 1976183
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
PETICIONÁRIO: LUDIMAR GODOY NOVAIS, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2204/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n.

98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35450/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5475/2019
PROTOCOLO: 1978327
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
PETICIONÁRIA: MARLENE DE MATOS BOSSAY, PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO PA00 - 64/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37976/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7579/2019
PROTOCOLO: 1983312
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 16473/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38166/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9620/2019
PROTOCOLO: 1993626
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
PETICIONÁRIO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 1605/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38073/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9742/2019
PROTOCOLO: 1994143
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
PETICIONÁRIO: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 10742/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

Retificar a Portaria "P" nº 532/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2259, de 1 de novembro de 2019, conforme segue:

Onde se lê: "2962 ENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA 1ª PARCELA 04/11/2019 à 13/11/2019"

Leia-se: "2962 ENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA 1ª PARCELA 04/11/2019 à 13/11/2019"

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0625/2019
CONTRATO N. 043/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços de atualização de software.
PRAZO: 4 meses
VALOR: R\$ 484.600,00(Quatrocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ricardo Souza de Andrade
DATA: 30 de outubro de 2019.

**PROCESSO TC-ARP/0621/2019
CONTRATO N. 042/2019**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, PALHANO E CIA LTDA
OBJETO: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, projeção e produção de imagens
PRAZO: 12 meses
VALOR: R\$ 46.950,00 (Quarenta e seis mil novecentos e cinquenta reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Eliane Maria Freire Palhano
DATA: 01 de novembro de 2019.

**PROCESSO TC-DF/0579/2019
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO N. 031/2019**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, PJ ENGENHARIA – AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO EIRELI.
OBJETO: prorrogação pra contratual por mais 40 dias para finalizar de objeto.
PRAZO: 40 (Quarenta) dias.
VALOR: Inalterado.
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Pedro Jorge Rocha de Oliveira.
DATA: 28 de outubro de 2019.

